



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001014-41.2012.815.0281

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
INTERESSADO : Município de Pilar
ADVOGADO : Caio Graco Coutinho Sousa, OAB/PB nº 14.887
RECORRIDOS : Josefa Maria da Silva Brito, Pedro José da Silva Brito e
Maria do Carmo da Silva Brito
ADVOGADO : Roseno de Lima Sousa, OAB-PB nº 5266
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar
JUIZ : Helder Ronald Rocha de Almeida

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM COBRANÇA DE PROVENTOS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO SEM EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. DESPESA COM INATIVOS REGISTRADO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO. LEI NOVA. DIREITO CONSOLIDADO. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA

- A cessação de benefício, ainda que concedido erroneamente, somente poderá ocorrer após a decisão final administrativa, que se dá mediante o esgotamento de todas as vias recursais, nas quais é facultado ao segurado o exercício de suas garantias constitucionais. Nesse sentido: REO 0001409-15.2011.4.01.3507/GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.210 de 31/08/2015.

- O Município de Pilar mantém despesas com inativos, de acordo com os documentos originários do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, extraídos do Sagres,

“a Lei Municipal nº 405/2011, que institui o Regime Geral da Previdência como que regeria os servidores

públicos do Município, não tem o condão de atingir o autor, pois o mesmo já era inativo, ao tempo do surgimento da nupercitada Lei, não podendo retroagir para alcançar situações já consolidadas juridicamente, como é a situação de aposentação do autor.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.112.

RELATÓRIO

José Aniceto de Brito interpôs uma Ação Ordinária de Restabelecimento de Aposentadoria cumulada com Cobrança de Proventos, alegando, em síntese, que foi admitido como servidor público pela Prefeitura Municipal de Pilar, em março de 1958, conforme ficha funcional de fl. 13, e que, quando completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, passou a integrar o quadro de inativos, recebendo seu benefício, diretamente, na folha de pagamento do Promovido. Por fim, diz que, no mês de fevereiro de 2011, foi surpreendido com a suspensão do salário, sem que houvesse o devido processo administrativo.

Na Contestação de fls. 35/42, o Promovido sustenta que não dispõe de previdência própria, estando todos os servidores inscritos como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213/91, não podendo os custos da aposentadoria do Autor ser arcada, diretamente, pelo Município e que, por isso, foi suspenso o pagamento do referido benefício. Alega, ainda, que o Autor/Apelado recebe da previdência, de forma ilegal, o Benefício Assistencial de Prestação Continuado, sendo este concedido ao idoso que nunca contribui para a previdência social e não possui condições de se manter, conforme disciplina a Lei nº 8.742/93.

Na Sentença de 60/63, o juiz determinou o restabelecimento da da aposentadoria do Autor, bem como o pagamento desde o mês de fevereiro de 2011, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Apresentada Apelação às fls.72/80, porém intempestiva, conforme despacho de fl. 85.

Na petição de fl. 86, foi comunicado o falecimento do Autor (certidão de óbito fl. 87), tendo sido habilitado, às fls. 88/89, os herdeiros: Josefa Maria da Silva Brito, Pedro José da Silva Brito e Maria do Carmo da Silva Brito.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 107/109, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pontuo, ainda, que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão recursal a analisá-las de forma mais ampla.

Pois bem.

A controvérsia, inicialmente, consiste em saber se houve ilegalidade no ato administrativo que suspendeu a aposentadoria do Autor antes do exaurimento da via administrativa.

Não obstante a possibilidade de revisão de seus atos pela Administração Pública, há que se observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mediante regular processo administrativo.

A cessação de benefício, ainda que concedido erroneamente, somente poderá ocorrer após a decisão final administrativa, ou seja, após o trânsito em julgado do processo administrativo, que se dá mediante o esgotamento de todas as vias recursais, nas quais é facultado ao segurado o exercício de suas garantias constitucionais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS RECURSAIS (PRECEDENTES). INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. ABRANGÊNCIA DO PERÍODO QUESTIONADO PELO INSS. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. 1. (...). 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Consoante a Súmula 160 do extinto TFR "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo". (...) 5. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa configura-se ilegal a suspensão do benefício pago ao autor, devendo-se restabelecer o benefício. (...) (REO 0001409-15.2011.4.01.3507 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.210 de 31/08/2015)

No caso dos autos, houve a suspensão do pagamento da aposentadoria, sem o devido processo administrativo, inferindo-se, portanto, dessa narrativa a ilegalidade do ato que suspendeu a aposentadoria do servidor.

Por outro lado, tratando do mérito, como já mencionado, o Promovido sustenta que não dispõe de previdência própria, estando todos os servidores inscritos como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº8.213/91, não podendo os custos da aposentadoria do Autor ser arcada, diretamente, pelo Município.

Todavia, diferente dessas argumentações, o Município de Pilar mantém despesas com inativos, de acordo com os documentos originários do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, extraídos do Sagres, não havendo que se falar em suspensão da aposentadoria do Autor por este motivo.

Ademais, como bem mencionou o juiz sentenciante, “a Lei Municipal nº 405/2011, que institui o Regime Geral da Previdência como que regeria os servidores públicos do Município, não tem o condão de atingir o autor, pois o mesmo já era inativo, ao tempo do surgimento da supra

citada Lei, não podendo retroagir para alcançar situações já consolidadas juridicamente, como é a situação de aposentação do autor.”

Por fim, o recebimento do Benefício Assistencial de Prestação Continuado, mesmo ilegal, não justifica a suspensão de uma aposentadoria legal, devendo, no caso, comunicar-se o fato ao INSS, como já determinado na Sentença, para que, querendo, tome as medidas cabíveis à espécie.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária, devendo ser observado, apenas, para efeito da cessação do pagamento da aposentadoria, a data do óbito do Autor.

Proceda-se a renumeração dos autos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra**

Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator